

Ofício n. 0063/2026/40PJ/CAP

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
juliogarcia@alesc.sc.gov.br

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência sobre a instauração do **Procedimento Preparatório n. 06.2026.00000435-0** nesta Promotoria de Justiça, com o intuito de reunir elementos informativos que possam justificar a instauração de inquérito civil, bem como para subsidiar a formação de juízo acerca da eventual ocorrência de fatos ensejadores de improbidade administrativa e crimes, com foco na conduta do Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina na condução e coordenação da investigação do caso "Cão Orelha".

Aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Jádel da Silva Júnior
Promotor de Justiça
40ª Promotoria de Justiça da Capital

PORTARIA N. 0005/2026/40PJ/CAP

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 06.2026.00000435-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 40ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III e VII, da Constituição Federal; nos artigos 1º, IV, e 3º, ambos da Lei n.º 7.347/85; nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n.º 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), e ainda:

CONSIDERANDO o teor do artigo 14 do Ato n. 395/2018/PGJ, do Ministério Público de Santa Catarina, segundo o qual *"O órgão de execução, para a complementação e a coleta de elementos de identificação dos investigados ou do possível objeto de eventual inquérito civil, poderá instaurar Procedimento Preparatório"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso VII, atribuiu expressamente ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, como instrumento de garantia da legalidade, da proteção aos direitos fundamentais e do adequado funcionamento da persecução penal.

CONSIDERANDO a previsão do Ato nº 023/2026/OECPJ, que dispõe acerca da atuação desta Promotoria de Justiça, restando assim fixada: *"Atuar na área da Tutela Difusa da Segurança Pública e na área do Controle Externo da Atividade Policial nas Comarcas da Capital, Palhoça e Santo Amaro da Imperatriz"*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Ato nº 467/2009/PGJ, que estabelece que **o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público tem por objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos adotados na atividade de polícia judiciária**, bem como a integração das funções do Ministério Público e das polícias voltadas à persecução penal e ao interesse público, **com especial atenção ao respeito aos direitos e garantias fundamentais**, à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, à prevenção da criminalidade, à celeridade e ao aperfeiçoamento da persecução penal, à prevenção e correção de irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder, à superação de falhas na produção probatória e à observância da probidade administrativa no exercício da atividade policial.

CONSIDERANDO a compreensão da atribuição de Controle Externo da Atividade Policial, contida no art. 3º, IX, do Ato n. 0486/2017/CPJ, que especifica as áreas de atuação especializada no âmbito do Ministério Público, congregando a incumbência de: a) **fiscalizar as atividades e o funcionamento da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica e Polícia Penal estaduais e guardas municipais, além de qualquer órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução criminal**; b) **promover ações e medidas de natureza criminal tendentes à responsabilização dos agentes integrantes dos órgãos e instituições mencionados na alínea a, quando referentes a atos praticados em razão das funções, ainda que fora destas, bem como daqueles que forem com eles conexos, e nelas oficiar**; e c) **promover ações e medidas de natureza civil tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea b, e nelas oficiar**;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial compreende a fiscalização da legalidade dos atos praticados pelos órgãos de segurança pública, abrangendo a apuração e a prevenção de abusos de autoridade e de quaisquer violações aos direitos humanos cometidas por policiais civis ou

2de7

militares no exercício de sua atividade-fim policial.

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 1º, do Ato nº 467/2009/PGJ, segundo o qual incumbe aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, como garantias fundamentais, o direito à presunção de inocência, à intimidade, à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais, como expressões do Estado Democrático de Direito e da tutela da dignidade da pessoa humana, nos termos dos arts. 1º, III; 5º, *caput*, X, LXIX e LVII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme exposto em seu art. 129, II;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal), que erige a pessoa humana à condição de centro das preocupações e da atuação do Estado, orientando a formulação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, bem como a atuação dos poderes públicos;

CONSIDERANDO que constitui obrigação dos gestores dos órgãos de compõem a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pelos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 *caput* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o **dever de sigilo funcional** constitui obrigação legal e ética imposta aos agentes públicos, especialmente àqueles que atuam na persecução penal, visando resguardar o interesse público, a segurança jurídica, a eficácia das investigações e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO que o inquérito policial, por sua natureza investigativa e preparatória, demanda tratamento sigiloso como forma de preservar a apuração dos fatos, evitar interferências indevidas e proteger a intimidade, a honra e a imagem dos investigados, vítimas e testemunhas;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 20 do Código de Processo Penal**, segundo o qual a **autoridade policial deve assegurar, no âmbito do inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação dos fatos** ou aquele exigido pelo interesse da sociedade, como medida indispensável à eficácia da investigação e à proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas;

CONSIDERANDO que a divulgação indevida de informações, documentos ou dados constantes de inquéritos policiais, especialmente por meios digitais ou redes sociais, **pode configurar violação ao dever de sigilo funcional, tipificada no art. 325 do Código Penal**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 38 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**, que **veda a antecipação de culpa** ou responsabilização de pessoas antes do trânsito em julgado de decisão judicial, como forma de coibir práticas sensacionalistas, proteger a presunção de inocência e preservar a imagem, a dignidade e os direitos fundamentais dos investigados no âmbito das investigações e da comunicação institucional;

CONSIDERANDO que o **art. 11, III, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)** qualifica como ato de improbidade a divulgação de fatos ou informações obtidas em razão das atribuições do agente público que

4de7

devam permanecer em segredo, quando tal conduta propicia benefício indevido ou compromete a segurança da sociedade e do Estado, ressaltando a necessidade de observância do sigilo funcional e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que declarações de membros da Polícia Civil, notadamente do Delegado-Geral, realizadas fora dos autos do inquérito policial, nas quais foram, em tese, mencionados atos investigatórios, etapas do procedimento, peças processuais, nomes de investigados, imagens e suspeitos, podem configurar os atos ilícitos acima mencionados, em especial a violação de sigilo funcional, abuso de autoridade e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que há indícios de que o Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina teria proferido declarações passíveis de configurar antecipação de culpa de investigados, ainda em fase inicial do inquérito policial, provocando repercussão nacional e internacional, inclusive com a ocorrência de linchamento virtual de pessoas sem qualquer vínculo com os fatos investigados, gerando risco concreto à ordem pública e à segurança da sociedade;

CONSIDERANDO que, embora a investigação tenha sido formalmente instaurada pela Delegacia Especializada no Atendimento de Adolescentes em Conflito com a Lei (DEACLE) e pela Delegacia de Proteção Animal (DPA), há evidências de que foi o próprio Delegado-Geral quem assumiu a condução direta da apuração, coordenando e dirigindo os atos investigatórios, inclusive garantindo, em resposta à imprensa, resultado exitoso da investigação e responsabilização dos autores do fato, baseado em seus anos de carreira como policial e Delegado de Polícia;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de reunir elementos informativos que possam justificar a instauração de eventual inquérito civil e futura ação penal e ação por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO**

5de7

PREPARATÓRIO, com o escopo de reunir elementos informativos que possam justificar a instauração de inquérito civil, bem como para subsidiar a formação de juízo acerca da eventual ocorrência de fatos ensejadores de improbidade administrativa e crimes, com foco na conduta do Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina na condução e coordenação da investigação do caso "Cão Orelha";

DETERMINO, de plano, a realização das seguintes **providências**:

a) a remessa do extrato de instauração abaixo ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (*diariooficial@mpsc.mp.br*), procedendo-se à juntada aos autos eletrônicos da comprovação do envio (art. 23, §1º, inciso I, Ato 395/2018/PGJ):

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 06.2026.00000435-0

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 40ª Promotoria de Justiça

Data da instauração: 09/02/2026

Partes: Delegado-Geral de Santa Catarina

Objeto: Reunir elementos informativos que possam justificar a instauração de inquérito civil, bem como para subsidiar a formação de juízo acerca da eventual ocorrência de fatos ensejadores de improbidade administrativa e crimes, com foco na conduta do Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina na condução e coordenação da investigação do caso "Cão Orelha";

Membro do Ministério Público: Jádél da Silva Júnior

b) Cientifique, por mensagem eletrônica, acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia integral desta portaria inaugural, os seguintes órgãos e interessados:

b.1) Procuradoria-Geral de Justiça;

b.2) Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR);

b.3) Centro de Apoio da Moralidade Administrativa;

b.4) Secretaria de Estado da Segurança Pública;

b.5) Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC);

b.6) Noticiantes;

c) Considerando os documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a realização das seguintes **diligências preliminares**:

c.1) Levantamento e compilação das declarações públicas proferidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, tanto em seus perfis em redes sociais quanto em entrevistas e coletivas de imprensa, relacionadas à investigação do caso denominado “Cão Orelha”;

c.2) Elaboração de relatório contendo a transcrição das declarações que, em princípio, possam ter ultrapassado os limites legais, com ênfase na coletiva de imprensa realizada em 27/01/2026;

Após, voltem os autos para análise.

Cumpra-se.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2026.

Jádel da Silva Júnior
Promotor de Justiça
40ª Promotoria de Justiça da Capital
[assinado digitalmente]

7de7

ENC: Ofício n. 0063/2026/40PJ/CAP - Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000435-0

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Ter, 2026-02-10 09:20

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 2 anexos (239 KB)

Ofício 0063.pdf; Portaria de instauração de PP [06.2026.00000435-0].pdf;

Att.

Paula Laureano

Assessora Parlamentar

DEPUTADO JULIO GARCIA

Gabinete 107 / fone: 48-3221.2667

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

GABINETE DO DEPUTADO
JULIO GARCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De: Capital - 40ª Promotoria de Justiça <Capital40PJ@mpsc.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 18:48

Para: JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Ofício n. 0063/2026/40PJ/CAP - Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000435-0

A Sua Excelência

Júlio Garcia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Promotor de Justiça Jádel da Silva Junior, sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício n. 0063/2026/40PJ/CAP, referente ao Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000435-0, para ciência.

Respeitosamente,

Equipe Técnica

40ª Promotoria de Justiça da Capital



**40ª Promotoria de
Justiça da Comarca
da Capital**

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.